

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

### ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES PSICOLÓGICAS E JURÍDICAS

### PARENTAL ALIENATION AND ITS PSYCHOLOGICAL AND LEGAL IMPLICATIONS

DERISVALDO DO NASCIMENTO<sup>1</sup>GABRIELA ALMEIDA LOUREIRO<sup>2</sup>TATIANA VELOSO MAGALHÃES<sup>3</sup>

#### RESUMO

A presente pesquisa aborda a alienação parental, um termo utilizado para descrever um processo em que um dos genitores, ou outro responsável pela criança, manipula psicologicamente para que ela desenvolva aversão injustificada em relação ao outro genitor, processo este, motivado por conflitos conjugais ou vingança, trazendo implicações psicológicas e jurídicas na vida da criança. Diante do exposto, o objetivo deste trabalho é compreender as consequências psicológicas e emocionais da alienação parental para as crianças, definir a SAP, analisar sua relação com a evolução do instituto da família, e analisar as medidas adotadas pelos aplicadores e legisladores do Direito como garantia às vítimas da alienação parental. Para uma melhor compreensão do tema, fez-se uma pesquisa bibliográfica, através de artigos científicos, periódicos, monografias e revistas científicas. Por fim, o estudo trouxe algumas considerações finais, em que se verificou alguns resultados: o estudo auxiliou na definição do que é alienação parental e síndrome parental, seus níveis e consequências. Foi feita a Identificação de fatores de risco, como conflitos conjugais intensos, histórico de violência doméstica, transtornos de personalidade dos pais, entre outros. Foi apresentado os impactos psicológicos e jurídicos como a ansiedade, depressão, dificuldades de relacionamento, problemas de comportamento, e punições para o alienador. A pesquisa apresentou algumas intervenções para o combate à alienação parental, como a mediação familiar, o diagnóstico precoce e a sensibilização da sociedade e a jurisprudência dos tribunais superiores para o enfrentamento dessa prática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação. Manipulação. Criança. Direito.

#### ABSTRACT

This research addresses parental alienation, a term used to describe a process in which one of the parents, or another person responsible for the child, psychologically manipulates the child so that he or she develops an unjustified aversion towards the other parent. This process is motivated by marital conflicts or revenge, bringing psychological and legal implications to the child's life. Given the above, the objective of this work is to understand the psychological and emotional consequences of parental alienation for children, define PAS, analyze its relationship with the evolution of the family institution, and analyze the measures adopted by law enforcers and legislators as a guarantee for victims of parental alienation. In order to better understand the subject, a bibliographical research was carried out, through scientific articles, periodicals, monographs and scientific magazines. Finally, the study brought some final considerations, in which some results were verified: the study helped to define what parental alienation and parental syndrome are, their levels and consequences. Risk factors were identified, such as intense marital conflicts, a history of domestic violence, parental personality disorders, among others. Psychological and legal impacts were presented, such as anxiety, depression, relationship difficulties, behavioral problems, and punishments for the alienator. The research presented some interventions to combat parental alienation, such as family mediation, early diagnosis, and awareness-raising in society, as well as the case law of higher courts to address this practice.

**KEYWORDS:** Alienation. Manipulation. Child. Law.

<sup>1</sup> Acadêmico(a) de Direito do Centro de Educação Tecnológica de Teresina – CET.

<sup>2</sup> Acadêmico(a) de Direito do Centro de Educação Tecnológica de Teresina – CET.

<sup>3</sup> Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça - UFMA Especialista em Direito Civil e Processo Civil – FAR. Pós-graduada em Docência do Ensino Superior - Centro Universitário CET. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Docente do Centro Universitário CET.

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

### INTRODUÇÃO

O Direito de Família brasileiro vem se utilizando de diversos mecanismos para acompanhar a evolução da sociedade e, dessa forma, poder atender aos anseios dos integrantes do núcleo familiar. Nesse sentido, gradativamente as relações familiares, em especial as paterno-filiais foram ganhando importância ao se perceber que as formações biológica, psíquica, afetiva e moral dos filhos são indissociáveis da manutenção da convivência e da relação saudável com os pais.

A Constituição Federal (CF) de 1988, em seu artigo 226, caput, dispõe que a família, como base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e, no artigo 227, consagra os direitos de crianças e adolescentes como direitos fundamentais e de proteção integral, afirmando-os como sujeitos de direitos, trazendo a ideia de igualdade determinante no âmbito das relações paterno-filiais.

Nesse contexto de evolução da família, veio à tona a Síndrome da Alienação Parental (SAP) que se apresenta como um conjunto de sintomas decorrente de situação em que o filho é manipulado, geralmente pelo responsável que detém a sua guarda, com o intuito de banir o outro genitor de sua vida, cuja nomenclatura foi dada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, após o estudo de casos em que a criança era programada para odiar o outro genitor sem qualquer motivo (Sousa; Brito, 2011).

As recentes mudanças legislativas e decisões judiciais que trouxeram novas abordagens ao combate à alienação parental que não é um fenômeno recente, faz-se necessário avaliar de que modo, a partir dessas mudanças, o ordenamento jurídico pode ser usado para assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, conforme exposto no artigo 227 da Constituição Federal. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo identificar e definir a SAP, analisar sua relação com a evolução do instituto da família. Para tanto serão apresentadas as consequências que a SAP causa no desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como analisar-se-á as medidas adotadas pelos aplicadores e legisladores do Direito como garantia às vítimas da alienação parental.

Assim, na primeira seção foi apresentada a síndrome da alienação parental a partir da releitura constitucional da família. Na segunda seção, destacou-se a identificação e desdobramentos da síndrome da alienação parental; na terceira, abordou-se os níveis da alienação parental; na quarta seção, foram discutidas as implicações da síndrome da alienação parental e seu reconhecimento nos tribunais.

Por fim, nas considerações finais é apontado para a prevenção como a melhor forma de combater a alienação parental, bem como o investimento em programas de educação familiar e em campanhas de conscientização sobre os danos causados por essa prática, destacando que é fundamental a união de todos para reduzir o sofrimento familiar.

Em relação aos aspectos metodológicos, trata-se de uma pesquisa descritiva e exploratória, eminentemente bibliográfica e documental, mediante explicações embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, dentre outras fontes de pesquisa que abordam direta ou indiretamente o tema em análise. A pesquisa aqui desenvolvida é descritiva, uma vez que se propõe a descrever, explicar e esclarecer o problema apresentado; exploratória, posto que procurará aprimorar ideias, buscando maiores informações sobre a temática em foco.

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

### 1 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL A PARTIR DA RELEITURA CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA

O primeiro Código Civil brasileiro, quando entrou em vigor em 1917, conforme lições de Tepedino (2003), refletia o pensamento dominante das elites europeias do século XIX, marcado pelo individualismo e liberalismo, com forte presença do tom patriarcalista e patrimonialista, vez que fizera parte da construção social brasileira desde o início de sua colonização, quatrocentos anos antes. Assim, todo o Código Bevilácqua voltava-se para o patrimônio, de modo que até mesmo o Direito de Família era voltado primordialmente para questões patrimoniais.

A maneira encontrada, à época, de preservar o patrimônio para garantir a transmissão de bens a membros da mesma linhagem foi o casamento monogâmico e, em virtude da herança Romana, positivou-se a estrutura familiar como unidade jurídica, econômica e religiosa fundada na autoridade de um chefe, adaptando-a, por oportuno, às impressões burguesas e cristãs, sobretudo.

Em Roma, a família se estabeleceu como uma unidade, a qual era detentora de autonomia política, econômica e religiosa, pois era suficiente o culto aos mesmos antepassados para que ela se formasse. Acreditava-se, à época, que toda a religião residia na figura paterna, que era chamado de pater familias e, é justamente na época em que a patria potestas visava unicamente ao exclusivo interesse do chefe de família, que ocorreu à instituição do pátrio poder, hoje denominado poder familiar, que era composto por três elementos – religião, governo e justiça.

Contudo, a autonomia da vontade e os individualismos exacerbados mostraram-se incapazes de lidar com os conflitos sociais que surgiam no século XX. Com a implosão da 1ª Grande Guerra e o advento do Estado Social, a autonomia da vontade e a propriedade privada, sustentáculos do pensamento liberal, sofreram seus primeiros impactos, revelando a necessidade de revisão dos seus contornos e institutos basilares<sup>1</sup>.

Foi nesse contexto que os institutos do Direito Privado começaram a ser operacionalizados conforme as normas constitucionais, erigindo o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e, a partir de então, passam a ser garantidos a todos os indivíduos a totalidade dos direitos humanos que lhes são inerentes, pelo simples fato de terem nascido com vida, isto é, não se faz necessário preencher nenhuma condição específica para ser titular desses direitos.

O Brasil, no entanto, após a Segunda Guerra Mundial, ainda passou por um período ditatorial, em que o Estado cometia ingerências na vida dos particulares, a fim de manter a estrutura social e a ordem estatal, de modo que somente com o advento da Constituição Cidadã (1988) e a instauração do Estado Democrático de Direito, os valores existenciais pautados no princípio da dignidade humana,

---

<sup>1</sup> Vasconcelos (2012) se debruça sobre o tema e pontua que “[...]dos escombros da Segunda Guerra Mundial, uma nova forma jurídica desponta para um Estado de Direito que precisava se renovar e o estímulo maior para tal renovação seria o compromisso em grau máximo com o respeito à dignidade humana, tão degradada durante a dita Guerra. O Estado passa, então, a se organizar em função da defesa e realização dos direitos fundamentais, os quais, agora, são tidos não apenas como direitos subjetivos inerentes à cidadania, mas também como pautas objetivas, a determinarem que se consagrem normas, instituições e políticas públicas para concretizar tais direitos, efetivando-os e defendendo-os. Os direitos e garantias fundamentais passam a ser consagrados, tal qual entre nós, a partir de outubro de 1988, de maneira ampla, e já no início da Constituição, ao invés de ocuparem posição inferior, secundária, que até então era a deles, enunciados ao final das constituições, de maneira sintética”.

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

assumiram papel de destaque no ordenamento jurídico brasileiro. O ser humano, portanto, assumiu, a partir de então, o centro epistemológico do sistema jurídico e os institutos jurídicos passaram a ser usados como ferramenta de promoção do desenvolvimento pleno do ser humano.

Essa vastidão de mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziu reflexos nas relações jurídico-familiares e, assim, os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo voltaram-se à proteção da pessoa humana. Nesse contexto de extrema mobilidade das configurações familiares, novas formas de convívio vêm sendo improvisadas em torno da necessidade – que não se alterou – de criar os filhos, frutos de uniões amorosas temporárias que nenhuma lei, de Deus ou dos homens, consegue mais obrigar a que se eternizem e, no contexto do mundo globalizado, ainda que continue ela a ser essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, houve uma completa reformulação do conceito de família (Dias, 2015).

A noção de família que sempre esteve diretamente ligada ao conceito de casamento, sendo vista como o conjunto de pessoas ligadas a um casal unido pelo matrimônio indissolúvel gradativamente foi sendo alterada, de maneira que, hodiernamente, com as mudanças vivenciadas pela sociedade, bem como pelo Direito, a entidade familiar assumiu novos contornos e o afeto<sup>2</sup> passou a ser o elo formador desta, deixando de lado a família patriarcal ligada pelos laços de sangue e pelo patrimônio.

Nesse sentido, a família tradicional reencontra seu fundamento na afetividade, pouco importando o modelo adotado para a sua estruturação e, esse novo fundamento é incompatível com o modelo matrimonializado que marcou o ordenamento pátrio de 1824 até o advento da CF, responsável por desencadear uma revolução no Direito de Família ao consagrar o Princípio da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros (art. 226, §5º, da CF/1988 e art. 1.511 do CC).

Como consequência do exposto, tornou-se necessário revisar o conceito de pátrio poder elencado no CC de 1916. Assim, o novo Código Civil trouxe em seu bojo o poder familiar, instituto cujos contornos já haviam sido delimitados pela Constituição da República de 1988. Por essa razão, diante dos desdobramentos do princípio da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros, o pátrio poder passou a ser entendido como um “dever familiar” e como tal, representaria, “o conjunto de direitos e deveres que a lei concede ao pai, ou à mãe, sobre a pessoa e bens dos filhos, até a maioridade, ou a emancipação destes, e de deveres<sup>3</sup> em relação ao filho” (Carvalho, 1995, p.175).

É a partir desses direitos e deveres que circundam o poder familiar que nasce a designação responsabilidade parental. Logo, por ter seu fundamento de validade na Carta Magna, erigida sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, o pátrio poder faz surgir uma responsabilidade parental que envolve não apenas o dever de criação e educação, mas também outros valores humanos como, por exemplo, o afeto.

<sup>2</sup> Conforme Barros (2003, p. 142), “afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família, é mais, é um viés externo que põe mais humanidade em cada familiar, compondo o que ele chama de família universal, cujo lar é aldeia global, mas cuja origem será, como sempre foi, a família”.

<sup>3</sup> Ao falar desse conjunto de direitos e deveres, Gomes (1984, p. 30) sustenta que “os atributos do pátrio- poder manifestam-se de três aspectos fundamentais: guarda, educação e correição, e todos eles sendo ao mesmo tempo um direito e um dever (...)”. Nesse sentido, o art. 229 da CRFB/88 estabelece que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, cabendo ao CC em seu art. 1634 estampar o rol desses direitos e deveres.

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Percebe-se, pois, que a família tradicional reencontrou seu fundamento na afetividade, pouco importando o modelo adotado para a sua estruturação e, esse novo fundamento é incompatível com o modelo matrimonializado que marcou o ordenamento pátrio de 1824 até o advento da CF. Ademais, cumpre salientar que “o afeto gera uma função social, e bastando a função social, ligado aos direitos sociais para que se gere a responsabilidade social pela sua ausência” (Arruda, 2011, p.11) e é sobre esse fundamento que a CF estabelece em seu art. 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

É importante ter em perspectiva, como bem coloca Hironaka (2002), que é inegável que os filhos vêm ao mundo na dependência completa dos pais, e assim permanecem enquanto não se tornam, eles mesmos, adultos ou emancipados e, não cabe aos pais negarem essa dependência natural. Contudo, essa intensificação das estruturas de convivência familiar ao fazer surgir maior aproximação dos pais com os filhos criou o cenário para um fenômeno que apesar de ser novo, “vem sendo identificado por mais de um nome. Uns chamam de “síndrome de alienação parental”; outros, de “implantação de falsas memórias” (Dias, 2010, p.1) e que começou a despertar a atenção, “pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente (Dias, 2010, p.1).

Evidencia-se, pois, que o texto constitucional, bem como o Código Civil e o ECA, possuem dispositivos legais para regulamentar a Alienação Parental, o que, de acordo com o senador Magno Malta (PL/ES), autor do projeto que defende a revogação da Lei nº 12.318/2010, torna desnecessária a existência de uma lei própria para tratar da matéria, posto que essa acaba sendo usada de maneira deturpada por genitores acusados de abusos para assegurar a convivência com a criança e o convívio familiar apesar do processo de violência (Agência Senado, 2023). Nesse sentido, Xavier (2023) esclarece que “o uso deturpado em favor de genitores acusados de abusos é apontado como a principal falha na lei”, o que pode ser atribuído ao fato de a evidência da prática de alienação parental ser subjetiva, o que possibilita aos genitores a utilizarem de forma intimidadora<sup>4</sup>.

Por outro lado, conforme pontua o autor supramencionado, há quem defenda que a revogação da Lei em estudo seria um retrocesso para as garantias dos direitos da criança e do adolescente, resultando no enfraquecimento da rede de proteção infantil, tendo em vista que ela torna clara a necessidade de uma avaliação psicológica que evidencie e esclareça a dinâmica disfuncional, traços de personalidade dos genitores que contribuam para a Alienação Parental e os reflexos nos filhos, avaliação esta que não encontra previsão em nenhum outro dispositivo legal.

Dias (2022) pontua que foi exatamente a intenção de “garantir a crianças e adolescentes especial proteção, com prioridade absoluta, conforme impõe a Constituição da República”, que o legislador criou, em 2010, a Lei de Alienação Parental e, em 2022, através da Lei nº 14.340/2022, fez mudanças em seu texto.

---

<sup>4</sup> A Lei de Alienação é desnecessária, visto que o Código Civil é a lei que rege e garante a convivência com o outro genitor. Sei que não são todos os casos, mas o genitor que quer ver e conviver com os filhos consegue isso. Basta regularizar o regime de convivência nos termos do artigo 1.589 do Código Civil. A convivência e a guarda não são imutáveis (Xavier, 2023).

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

O diploma legislativo supracitado foi responsável, por exemplo, pela revogação do trecho da legislação de 2010 que previa a possibilidade de suspensão da autoridade parental, por incluir a previsão que quando for necessário colher o depoimento ou ouvir os filhos em casos de alienação parental, deve-se utilizar o Depoimento Especial, sob pena de nulidade processual e por garantir o direito de visitação assistida, que é quando uma terceira pessoa, designada pelo juiz, acompanha esses encontros, que serão realizados em espaço de convivência disponibilizado pelo Estado, podendo ser no próprio fórum ou em entidades conveniadas (Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2022; Da Rosa, 2022).

Essas alterações promovidas na Lei de Alienação Parental ao tempo em que ampliam a garantia à convivência familiar, chamam atenção para o fato de que à medida em que o ordenamento brasileiro passou a olhar e proteger a família como instituição mais ampla do que a constituição somente biológica, conectada sobretudo pela relação de afetividade existente entre seus membros, faz-se necessário que o Poder Judiciário passe a agir com o intuito de coibir condutas que possam colocar em risco os direitos daqueles a quem a Constituição Federal destina proteção especial, como, por exemplo, no caso da SAP, sob pena de perder a essência do instituto.

### 2 IDENTIFICAÇÃO E DESDOBRAMENTOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O art. 186 do CC prevê que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, e o art. 927 do mesmo diploma legal, enuncia que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, percebe-se, pois, que a responsabilidade civil tem como um de seus pressupostos a violação do dever jurídico e o dano.

Gonçalves (2012, p. 24) ao tratar do tema explica que “há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo”. Desta forma, a “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário” (Cavaliere Filho, 2012, p.2).

O ECA em seu art. 22 (Brasil, 1990)<sup>5</sup> atribui um dever jurídico aos genitores e, se eles se omitirem a serem presentes na vida do filho, estariam a cometer um ato ilícito, ensejando, portanto, a responsabilidade civil. Ressalta-se, contudo, que deve ser responsabilizado o autor do dano, isto é, se, por exemplo, um pai deixou de assistir moralmente o filho porque a mãe da criança o proibia, a mãe é que deve ser responsabilizada civilmente e, é nesse cenário no qual um dos genitores, avós ou os que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, interferem na formação psicológica desta para que repudie o(s) genitor (es) ou causando prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este(s), surge a Alienação Parental<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

<sup>6</sup> Art. 2º, *caput*, Lei 12.318/2010. É a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade,

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Para Silva (2010), o termo alienação parental se distingue da Síndrome da Alienação Parental à medida que àquela se refere ao afastamento de um dos genitores com o convívio com o filho, o que pode acontecer por motivos diversos, voluntários ou involuntários, como, por exemplo, desordens psicológicas e abandono, ao passo que a Síndrome da Alienação Parental se verifica quando há uma alienação involuntária, em relação ao alienado.

A SAP foi definida pela primeira vez nos Estados Unidos por Richard Gardner em 1987 e mais tarde passou a ser difundida na Europa por François Podevyn em 2001 e, foi a partir das ideias dele que se passou a entender essa síndrome como um processo que consiste em programar uma criança para que odeie o outro genitor, sem justificativa, fazendo uma espécie de campanha para a desmoralização do mesmo (Trindade, 2004).

O autor supracitado teoriza que a história revela que a mulher sempre teve mais aptidão que o homem para o cuidado com os filhos, atribuindo-se a eles basicamente a tarefa de subsistência econômica. No entanto, a partir da década de 60, gradativamente esses papéis foram sendo alterados de maneira radical, à medida que as mulheres começaram a se preocupar com questões ligadas ao trabalho, ao aperfeiçoamento do conhecimento formal e a carreira profissional, competindo, nesses aspectos, a par e a passo, com os homens que, por sua vez, envolveram-se mais nas atividades domésticas e familiares.

Concomitantemente a obtenção de mais liberdade por parte da mulher no seu agir e de mais tempo para se dedicar a atividades alheias ao núcleo familiar, os divórcios se tornaram mais comuns, ao passo em que as disputas judiciais pelas guardas dos filhos se tornaram mais frequentes e, em razão de a mãe ser historicamente mais indicada para exercer a guarda dos filhos, a síndrome passou a se manifestar principalmente no ambiente materno (Podevyn, 2001).

Dessa forma, a Alienação Parental consiste em toda e qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores e/ou qualquer adulto que tenha o incapaz sob a sua autoridade, guarda ou vigilância com o objetivo, na maior parte dos casos, de prejudicar o vínculo deste com o outro genitor (Ministério Público do Paraná).

Essas práticas revelam que ao invés de resguardar a criança de qualquer conflito e desavença, o genitor com raiva é capaz de manipulá-lo ao contar inverdades referentes ao relacionamento do genitor não guardião e filho e, essa troca de acusações e ofensas entre o ex-casal gera um verdadeiro conflito emocional e mental no filho alienado (Silva, 2014).

Quanto mais nova a criança, mais graves são os danos causados, posto ser esse o momento que mais se necessita do convívio de ambos os genitores, por ser a fase de formação de personalidade. Além disso, devido à pouca idade, a criança tende a ser emocionalmente mais frágil, além de não ter condições de compreender que está sendo usada como troféu pelo genitor alienador (Pinto, 2010)<sup>7</sup>.

---

guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (Brasil, 2010).

<sup>7</sup> “[...] a Síndrome da Alienação Parental torna-se psicopatológica para a criança não simplesmente porque, em sua manifestação, ocorre uma campanha que desmoraliza um genitor, afastando a criança de um possível convívio saudável com este. Contudo, configura-se como doença, por si só, principalmente, porque faz com que a criança afaste-se de si mesma, criando condições psíquicas propícias para o surgimento de transtornos psicológicos ou

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

### 3.1 OS NÍVEIS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como visto, a prática da alienação parental está frequentemente ligada a comentários negativos sobre o outro genitor, limitação de contato ou até mesmo a criação de uma informação distorcida sobre a realidade. Tais atos costumam ocorrer com mais frequência no início da prática de alienação parental, o que evidencia a existência de diferentes níveis no processo de alienação (Freitas, 2015).

Ao falar sobre esses diferentes níveis, Gardner (2002) destaca que existem três estágios de alienação parental, a saber:

- a) Primeiro nível ou nível leve: se caracteriza por não existirem grandes problemas de convivência entre o genitor alienado e a criança ou adolescente. Nesse estágio pode-se observar o início de mudanças de comportamento com manifestações moderadas de sentimento de culpa ou remorso. Entretanto, os laços com ambos os genitores ou familiares ainda são salutares.
- b) Segundo nível ou nível moderado: caracteriza-se por haver uma constante influência do genitor alienante na difamação do genitor alienado. Nessa fase ocorre o aparecimento de sentimentos de rancor, ódio e medo perante o outro genitor. Assim, a criança ou adolescente começa a compreender os genitores de forma dualista, em que existe uma luta entre o bem e mal. Neste ponto, os vínculos socioafetivos já se tornam mais prejudicados.
- c) Terceiro nível ou nível grave: nesse nível, a presença do genitor ou familiar alienado, torna-se algo prejudicial, visto que os sentimentos de ódio e medo prevalecem, pois, a criança ou adolescente estão fortemente atingidos por sentimentos negativos em face do outro genitor.

Madaleno (2018), ao tratar dos estágios da alienação acima mencionados, ressalta que quando a alienação parental chega ao nível grave, a criança ou o adolescente, partilha da mesma posição do genitor alienante em relação ao genitor alienado, cooperando com seus atos, e o último estágio, qualifica-se se por forte perturbação psicológica sofrida pela criança.

Frisa-se, por oportuno, que independente do nível de alienação, o genitor alienante ao implantar no filho memórias falsas e/ou distorcidas, além de desfazer a real imagem do genitor alienado, afastando-o do exercício da maternidade ou paternidade, causa o impedimento de um convívio familiar sadio ao desenvolvimento do menor, atitude esta que acaba por violar uma série de princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente (Cabral; Dias, 2013), a exemplo da dignidade

---

mentais. Destarte, a Síndrome de Alienação Parental não se restringe à alienação de um dos genitores, mas alcança também a alienação de si na criança” (Pinto, 2010, p. 241).

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

da pessoa humana<sup>8</sup>, melhor interesse da criança e do adolescente<sup>9</sup>, solidariedade familiar<sup>10</sup>, função social da família<sup>11</sup> e afetividade<sup>12</sup>.

### 3 AS IMPLICAÇÕES DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEU RECONHECIMENTO NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

É certo que a prática da alienação parental é identificada, principalmente, em contextos de conflitos familiares. Sendo assim, é muito comum a alienação parental ter início após o estabelecimento da guarda e do regime de visitas, momento em que o genitor guardião passa a dificultar o exercício regulamentado da convivência familiar da criança com o genitor alienado (Oliveira, 2012).

Andrade e Nojiri (2016) selecionaram 100 (cem) acórdãos provenientes de decisões dos Tribunais de Justiça de São Paulo (TJSP) e de Minas Gerais (TJMG) a respeito da alienação parental, dos quais 83 (oitenta e três) foram analisados a partir das 13 (treze) variáveis selecionadas por eles e, a partir disso, extraiu-se que em 72% (setenta e dois por cento) das decisões analisadas, a discussão em torno de condutas alienatórias provinha de ações que discutiam o estabelecimento, a destituição ou a modificação de guarda dos filhos e/ou a regulamentação, a suspensão ou a modificação visitas.

O referido estudo identificou, ainda, que em 54% (cinquenta e quatro por cento) das decisões analisadas, os magistrados não identificaram as práticas alienatórias. Barbosa e Castro (2013), por sua vez, analisaram 50 (cinquenta) processos que, em 2010, tramitaram no Serviço de Assessoramento a Varas Cíveis e de Família (Seraf) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e, observaram que em nenhum dos casos “o magistrado subsidiou suas argumentações por artigos da Lei nº 12.318 (2010), ou tampouco mencionou a possibilidade de SAP ou AP aventada anteriormente nos autos”.

Evidencia-se, pois, que a preparação dos tribunais pátrios para lidar com um assunto tão lesivo deixa a desejar, o que corrobora a ideia de que os tribunais brasileiros sulistas são mais avançados em

<sup>8</sup> Traduz a ideia de que a qualidade de ser humano torna os indivíduos sujeitos de respeito por parte do Estado e da sociedade, isto é, a pessoa humana torna-se centro de direitos e, por ser uma das bases do Estado Democrático de Direito brasileiro, é considerado como o princípio máximo. No âmbito do Direito de Família, o referido princípio busca o pleno desenvolvimento de todos os membros de uma entidade familiar, servindo de base para a convivência harmônica dos membros desta.

<sup>9</sup> “Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da crianças e do adolescente como critérios de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para a elaboração de futuras regras. Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas de pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens” (Amim, 2006).

<sup>10</sup> Tem como escopo resguardar as relações de afeto, respeito e consideração entre os membros da entidade familiar, posto que quando a SAP se manifesta o impedimento do convívio entre genitor alienado e filho, viola o direito não só deste como daquele, e sendo assim, a dissolução de um casamento não deve jamais extinguir a solidariedade familiar, já que o vínculo entre pais e filhos é indissolúvel.

<sup>11</sup> Tem como cerne a promoção da dignidade das pessoas que a integram por meio da aplicação do princípio da afetividade, desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana na seara do Direito de Família. Destaca-se, ainda, que a função social da família se trata de uma construção hermenêutica derivada da consideração da família como base para a formação da sociedade presente no art. 226, caput, da CF/88.

<sup>12</sup> A afetividade se apresenta como um elemento nuclear e aglutinador que vai definir o suporte fático da entidade familiar, conduzindo o chamado fenômeno jurídico social de representação das relações civis (Lôbo, 2009), de maneira que a inexistência de afetividade entre os membros de uma família ocasiona grandes problemas, principalmente nas crianças, as quais ainda estão em fase de construção da personalidade.

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

seus julgados de temas polêmicos e delicados, uma vez que, em 2006, antes da promulgação da Lei nº 12.318/10, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) prolatou uma decisão<sup>13</sup> regulamentando a visitação em um caso no qual o juízo *a quo* havia determinado que o pai poderia visitar os filhos em finais de semana alternados sem a necessidade de acompanhamento da babá de confiança da mãe, embora nos autos existissem provas do alto grau ameaçador do genitor, bem como de diversos atos, posteriormente considerados alienatórios, praticados por ele (Brasil, 2006).

Durante o trâmite do aludido processo foi possível verificar a troca de acusações e, por meio do acompanhamento de uma psicóloga e de uma assistente social, constatou-se, mediante laudo, que os filhos não se identificavam com o pai, o que demonstrava a necessidade de restauração do vínculo entre eles e, como houve um longo período de afastamento, o Tribunal decidiu por estabelecer que as visitas ocorressem em ambiente terapêutico, tal qual a alteração promovida pela Lei nº 14.340/2022 na Lei de Alienação Parental.

Além da falta de identificação entre os filhos e genitor alienado observada no caso acima, Souza (2014) pontua que a alienação parental gera implicações emocionais que podem desencadear comportamentos no filho alienado, tais como: (a) manipular situações ou pessoas; (b) mentir compulsivamente; (c) apresentar emoções falsas; (d) não tolerar as diferenças e decepções; (e) exprimir emoções físicas causadas por sofrimento emocional semelhante às de uma criança que sofre abuso. Essas implicações emocionais variam conforme a idade, a personalidade e o grau de afetação psicológica, o que reforça a ideia de que a Lei nº 12.318/2010 veio criar subsídios para que os juízes pudessem se posicionar de forma mais efetiva, pensando sempre no melhor interesse da criança e do adolescente, o que, gradativamente, levou os tribunais pátrios a aplicarem as sanções previstas nos incisos do artigo 6º do referido diploma legal<sup>14</sup> (Silva, 2014).

<sup>13</sup> REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (Segredo de Justiça) (Brasil, 2006).

<sup>13</sup> APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (Brasil, 2007).

<sup>14</sup> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
- VII – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Nesse sentido, destaca-se um Agravo de Instrumento julgado pela Sétima Câmara Cível do TJRS<sup>15</sup>, no qual a genitora, detentora da guarda do menor, acusou o pai de abusar sexualmente do filho, inexistindo fundamento para tanto, pois além de o exame de corpo de delito não apontar vestígio de ato libidinoso, a criança sequer tinha trauma em relação ao pai, conforme destacado do laudo psicológico. Sendo assim, o Desembargador Relator ao proferir seu voto, entendeu ser essencial o convívio entre pai e filho, bem como aplicou a alienadora as devidas sanções cabíveis.

Como já foi visto, dentre as medidas punitivas elencadas no artigo 6º da Lei 12.318/10, uma das mais graves é a de alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, prevista no inciso V, que foi a sanção aplicada pelo TJRS<sup>16</sup>, que em observância ao princípio do melhor interesse dos menores, manteve a alteração de guarda para a genitora, pois foi constatado através de avaliações psicológicas realizadas ao longo da instrução processual, que as crianças estavam sendo vítimas de alienação parental por parte do guardião.

No tocante à jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema proferindo uma decisão sobre alienação parental que demonstra o esforço que os tribunais brasileiros têm feito para identificar os sinais da ocorrência da SAP a fim de evitar que a síndrome se desenvolva e afete drasticamente o desenvolvimento da criança e/ou do adolescente<sup>17</sup>.

---

§1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Brasil, 2010).

<sup>15</sup> Agravo de Instrumento Nº 70053490074, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/04/2013.

<sup>16</sup> APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA EXERCIDA PELO GENITOR. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. GENITORA QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. Inexistindo nos autos qualquer evidência de que a genitora não esteja habilitada a exercer satisfatoriamente a guarda dos filhos, e tendo a prova técnica comprovado que estes estão sendo vítimas de alienação parental por parte do genitor-guardião, que, no curso do processo não demonstrou o mínimo de comprometimento no fortalecimento do convívio materno-filial, imperiosa a alteração da guarda. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70046988960. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 24/05/2012)

<sup>17</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA TRATAMENTO PSICOLÓGICO VISANDO RESTABELECEER VÍNCULO AFETIVO ENTRE PAI E FILHA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AO DOS PAIS. (...) Síndrome da alienação parental consiste na utilização, por um dos genitores, do filho como instrumento de vingança em relação ao outro, implantando falsas memórias no filho. (...) Resumidamente, a psicóloga, ao perceber que os assuntos que levaram ao afastamento entre pai e filha causam mal estar na menor, achou melhor enterrar o assunto, fingir que está tudo bem, ao invés de tratar a causa do desconforto. (...) o poder parental não é um conjunto de faculdades de conteúdo egoísta e de exercício livre, mas de faculdades de caráter altruísta, que devem ser exercidas primariamente no interesse do menor (e não dos seus pais). (...) a lei faculta ao juízo tomar medidas para repelir a prática de atos de alienação parental, ainda que na forma incidental (art. 6º, caput, da Lei 12.318/2010). (...) Muitas vezes, nem mesmo a análise psicológica detecta que a memória foi implantada na criança. Quando detectada, as consequências são, dentre outras, a inversão da guarda, suspensão ou até mesmo perda do poder familiar ou ainda, indenização por dano moral, pleiteada tanto pelo genitor alienado como pelo filho prejudicado.

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

### 5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora as novas leis e diretrizes representem avanços significativos, a complexidade da Alienação Parental exige uma abordagem contínua e colaborativa entre todos os profissionais envolvidos. A educação e a conscientização sobre os impactos dessa prática são cruciais para proteger o bem-estar das crianças e adolescentes e promover um ambiente familiar mais saudável e seguro.

Ao longo dos anos observou-se uma modificação na forma como o instituto da família era concebido, à medida que o modelo patriarcal que tinha como elo das famílias a origem biológica foi desaparecendo das relações sociais brasileiras, trazendo à tona um elemento que foi asfixiado pelo patriarcalismo e pelo pátrio poder: o afeto. Assim, ao sair de cena o modelo tradicional de família, o referido instituto passa a ter a afetividade como seu novo fundamento.

Influenciada por essas mudanças no instituto da família, a CF, em seu artigo 229, primeira parte, estabelece que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, lançado as bases de sustentação da responsabilidade parental. Além disso, a Carta Magna em seu artigo 227 traça um panorama das responsabilidades da família em relação ao menor, guiando para o entendimento de que fornecer apenas suporte material não é suficiente para o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Faz-se necessário também propiciar base moral e psíquica para o crescimento saudável, em conjugação de esforços com a sociedade e com o Estado.

Nesse contexto, com o desfazimento do vínculo conjugal, mesmo que os genitores cultivem mágoas e ressentimentos, essas não podem ser transferidas para os filhos, isto é, o genitor que detém a guarda, não pode utilizar a prole como objeto de vingança com o intuito de afastá-la do outro genitor, promovendo, dessa forma, a SAP.

O que se percebe é que embora não seja um fenômeno novo, a SAP começa a despertar mais atenção por conta dos recorrentes casos que chegam aos tribunais pátrios que evidenciam a existência de uma grande dificuldade em identificar quando a SAP se configura para que o alienador possa ser punido. Por vezes, a identificação só ocorre quando princípios constitucionais que visam a proteção das crianças e dos adolescentes já foram gravemente violados, o que pode gerar consequências irreparáveis.

Assim, fica em evidência a importância e a necessidade de que a SAP seja mais bem difundida e debatida na sociedade brasileira, propondo a disseminação do assunto não só entre os operadores do direito, mas entre todos os envolvidos nas questões familiares, com o escopo de unir forças para prevenir esse tipo de violência tão frequente e pouco conhecida, que aflige o cerne familiar, que é o afeto.

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

### REFERÊNCIAS

AMIM, Andréa Rodrigues. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente** - aspectos teóricos e práticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

ANDRADE, Mariana Cunha de; NOJIRI, Sergio. Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 183-201, jun. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/download/132/118>. Acesso em: 23 out. 2024.

ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**: da possibilidade de indenização por descumprimento do dever de convivência. 2011. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/22\\_11\\_2011%20Afetividade.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/22_11_2011%20Afetividade.pdf). Acesso em: 13 out. 2024.

BARBOSA, Luciana de Paula Golçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de (org.). **Alienação Parental**: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio. Campinas: Liber Livro, 2013. 280 p.

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. **Anais**. Belo Horizonte: IBDFAM: Del Rey, 2003. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/152.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/152.pdf). Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 18 out 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 18 out 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Lei. Brasília, 26 ago. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 10 out 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.622.861. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559091692/recurso-especial-resp-1622861-rj-2015-0062142-1/decisao-monocratica-559091711?ref=serp>. Acesso em: 20 out 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70016276735. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 18 out. 2006. Disponível em: [https://fc243dbe-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/SAP-acordao-2006\\_1117310.pdf?attachauth=ANoY7coysDxxRLID3F1IVrStPTY612X\\_8Q7FY5r6JQYguXF07E7Rs2MXjvZNCLWogH32oAdbpAgd\\_yojCk9sFRkDUE4K\\_JycO9O26Il9bWwoNUxqSYv7cu19d-3E4Vm\\_4lwDc9oTADdtRx1YeoB2mVclgqJ6yP1FHNchuPrXxyQSRt\\_suJSRmioW5Dv2YJjPV0d9fQFxFxJkRGMbj6due-IFq0O3xYT6l9XWQm-Rw8NNO10efT1dcFmTDYE-cEar6zoqKNf7cJv3Ut&attredirects=0](https://fc243dbe-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/SAP-acordao-2006_1117310.pdf?attachauth=ANoY7coysDxxRLID3F1IVrStPTY612X_8Q7FY5r6JQYguXF07E7Rs2MXjvZNCLWogH32oAdbpAgd_yojCk9sFRkDUE4K_JycO9O26Il9bWwoNUxqSYv7cu19d-3E4Vm_4lwDc9oTADdtRx1YeoB2mVclgqJ6yP1FHNchuPrXxyQSRt_suJSRmioW5Dv2YJjPV0d9fQFxFxJkRGMbj6due-IFq0O3xYT6l9XWQm-Rw8NNO10efT1dcFmTDYE-cEar6zoqKNf7cJv3Ut&attredirects=0). Acesso em: 20 out 2024.

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70017390972. **Diário de Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 2007. Disponível em: [https://fc243dbe-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/SAP-acordao-2007\\_704585.pdf?attachauth=ANoY7cqgfgm0Ru6o\\_JUJN4Y3AyJXkiBjFVyXHUZR5\\_RCAfi7pVzZeKF5o\\_-yAvXqr8FhGpUJMC5q53aESVxyIOTs3evyYuf7WneoBYQpVEzLMLXYsntzSIVdAiLSVbdab74Mkkgvg h08sO\\_uiXZm\\_8VLOOqv\\_QIXAze2IER3gQ1zq\\_pofYuimQXuo-YHxi6mJnXkmq9MRjuJCTyELEkF02aceODVB\\_\\_Be4X2FXs8JLB6YWyzERhTS1TErJtD1eI-1sL8ZNw7zV&attredirects=0](https://fc243dbe-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/SAP-acordao-2007_704585.pdf?attachauth=ANoY7cqgfgm0Ru6o_JUJN4Y3AyJXkiBjFVyXHUZR5_RCAfi7pVzZeKF5o_-yAvXqr8FhGpUJMC5q53aESVxyIOTs3evyYuf7WneoBYQpVEzLMLXYsntzSIVdAiLSVbdab74Mkkgvg h08sO_uiXZm_8VLOOqv_QIXAze2IER3gQ1zq_pofYuimQXuo-YHxi6mJnXkmq9MRjuJCTyELEkF02aceODVB__Be4X2FXs8JLB6YWyzERhTS1TErJtD1eI-1sL8ZNw7zV&attredirects=0). Acesso em: 20 out. 2024.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; DIAS, Maria Pricila Magro. Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-a-implantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/>. Acesso em: 21 out. 2024.

CARVALHO, João Andrade. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder**. Rio de Janeiro: AIDE, 1995, 216 p.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, 614 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 750 p.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_q ue\\_e\\_isso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_q ue_e_isso.pdf). Acesso em: 25 out. 2024.

GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente pra diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Tradução para o português: Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 27 out. 2024.

GOMES, Orlando. **O novo Direito de Família**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1984, 88 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7 ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2012, 519 p.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno filial. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Direito e Responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. A nova principiologia do Direito de Família e suas repercussões. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Org.). **Direito de família e das sucessões: temas atuais**. São Paulo: Método, 2009. p. 1-20. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/53827861/principios-direito-familia>. Acesso em: 25 out. 2024.

**REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET**

MADALENO, R. **Direito de família**. 8ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINTO, Artur Emílio de Carvalho. A Síndrome de Alienação Parental: entre o “psi” e o jurídico. Uma proposta de aplicação da mediação familiar no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. **Themis**: Revista da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, 2010, v. 8, n. 1, jan - jul, p. 231-248. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/download/126/125>. Acesso em: 4 nov. 2024.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Tradução: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil. Disponível em: [http://www.sos-papai.org/br\\_francois.html](http://www.sos-papai.org/br_francois.html). Acesso dia 24 out. 2024.

SILVA, Livia Costa Lima Penha. **Uma análise constitucional da família e da Síndrome da Alienação Parental**. 2014. 51 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-Graduação em Direito Público, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Livia-PDF-p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

SILVA, Maria de Fátima Neves da. A importância da Psicopedagogia na prevenção e identificação de casos de Síndrome de Alienação Parental: uma proposta de aplicação da mediação familiar no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. **Themis**: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, v. 8, n. 1, p. 197-230, 2010. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/5367125/a-sindrome-da-alienacao-parental-entre-o-psi-e-o-juridico-pag-231>. Acesso em: 26 out. 2024.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 27 out. 2024. <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>.

SOUZA, Juliana Rodrigues. **Alienação Parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 1. ed. São Paulo: Mundo jurídico, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 11 ed., v.5, Rio de Janeiro: Forense, 2016, 697 p.

TEPEDINO, Gustavo. A constitucionalização do Direito Civil: perspectivas interpretativas diante do novo código. In FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire (coord.). **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In DIAS, Maria Berenice (Org). **Incesto e alienação parental: Realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores de direito**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, 751 p.

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

VASCONCELOS, João Batista. Liberdade e direitos humanos fundamentais no estado democrático de direito. **Cognitio Juris**, João Pessoa, Ano II, Número 6, dez./2012. Disponível em: <http://www.cognitiojuris.com/artigos/06/11.html>. Acesso em: 25 out. 2024.